

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
<b>4.º ano</b>		
Teoria e Crítica Literárias II.....	Anual	8
Literatura Galega II .....	Anual	6
Literaturas Hispano-Americanas .....	Anual	6
Antropologia Literária.....	Anual	6
Literatura Portuguesa III.....	Anual	6
Literaturas Anglófonas II.....	Anual	6
Literaturas Francófonas II.....	Anual	6
Semiótica e Literatura.....	Anual	6

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 305/90

de 27 de Setembro

Um dos desafios que o Governo pretende enfrentar com determinação é o da resolução do problema fundamental dos acessos às grandes metrópoles.

Não tomar decisões imediatas que possibilitem, designadamente, a optimização das estruturas existentes poderá significar, muito em breve, a inviabilidade de soluções que apontem para o seu aproveitamento.

Nesta orientação política se inscreve a deliberação de se proceder à imediata reorganização do perfil transversal da ponte sobre o Tejo em Lisboa, procurando minorar as dificuldades de quantos quotidianamente demandam a capital ou procuram dela sair.

A mesma filosofia de actuação recomenda a tomada de idêntica decisão relativamente ao atravessamento do rio Douro através da Ponte da Arrábida, pois os problemas de acesso têm a mesma gravidade e exigem medidas assentes na mesma premência.

Assim, no quadro de um estudo mais vasto, de resto já em curso, de melhoramento global de todo o sistema de acessos à cidade do Porto pela Ponte da Arrábida, num esforço conjugado da edilidade e da Junta Autónoma de Estradas, urge resolver de imediato a questão do alargamento do actual tabuleiro daquela Ponte de quatro para seis vias.

Podendo e devendo a obra ser executada em curtíssimo prazo, esta opção política sairia prejudicada se, seguido o procedimento habitual de adjudicação, se despendesse mais tempo neste procedimento do que na sua execução.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do melhoramento global do sistema de acessos à cidade do Porto e em conformidade com os estudos já realizados, é determinada a reorganização do perfil transversal da Ponte da Arrábida para implantação de três vias em cada um dos sentidos.

Art. 2.º Fica autorizada, a título excepcional, a adjudicação das obras necessárias, com dispensa de concurso público ou limitado, até ao limite de 150 000 000\$.

Art. 3.º A execução dos trabalhos faz-se em obediência ao regime do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 306/90

de 27 de Setembro

Com a publicação da Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, passou a ser exigida uma autorização para a venda de pesticidas, necessidade essa que foi reforçada, no tocante aos pesticidas de uso agrícola, pelo Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

A competência para a emissão das referidas autorizações foi, à data, cometida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Em 1976 tal competência foi transferida para o então Ministério do Comércio Interno, tendo vindo a ser exercida no âmbito de organismos integrados no actual Ministério do Comércio e Turismo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, foram fixadas as entidades responsáveis pela aprovação das embalagens e rótulos de pesticidas.

Entende o Governo que, por razões de desburocratização e economia de esforços dos agentes económicos, os organismos que já procedem à aprovação de embalagens e rótulos deverão também passar a emitir as autorizações de venda.

Com efeito, não se justifica continuar a consagrar a intervenção da Direcção-Geral do Comércio Interno no processo de concessão de autorizações de vendas, pois essa intervenção se resume a uma mediação entre os agentes económicos e as entidades com competência para a emissão de pareceres técnicos e aprovação de embalagens e rótulos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A autorização de venda ou a autorização provisória de venda necessária à comercialização de pesticidas, prevista na Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, e no Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, passa a ser concedida pelas seguintes entidades:

- a)* Centro Nacional de Protecção Agrícola, no caso dos produtos fitofarmacêuticos;

- b) Direcção-Geral das Florestas, no caso dos produtos preservadores de madeira transformada, excepto quando as madeiras se destinem à construção civil, caso em que a autorização compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no caso de pesticidas de utilização no homem, de uso doméstico ou de uso industrial, com excepção dos referidos na alínea anterior.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os tipos de pesticidas e adjuvantes de uso extemporâneo, conforme estão definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto.

Art. 3.º As competências que, nos termos do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, foram atribuídas à Secretaria de Estado do Comércio Interno e à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, hoje exercidas pela Direcção-Geral do Comércio Interno, passam a ser desempenhadas pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola.

Art. 4.º — 1 — As empresas responsáveis pelo lançamento de produtos fitofarmacêuticos no mercado nacional são obrigadas a enviar ao Centro Nacional de

Protecção da Produção Agrícola, até 31 de Janeiro de cada ano, os dados relativos às quantidades e aos valores das vendas realizadas no ano anterior.

2 — A não observância do disposto no número anterior pode implicar a não revalidação das respectivas autorizações de venda concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*,  
Ministro da Presidência.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 160\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

